



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO **PARECER - PRE Nº 5/2024**

Assunto: Parecer Favorável ao Projeto de Resolução nº 5/2024 - Mesa Diretora - Altera a Resolução nº 5.611, de 19 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a reestruturação e organização do sistema funcional e do quadro dos servidores, e institui o Plano de Cargos e Empregos do Poder Legislativo do Município de Ibitinga.

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibitinga, que altera a Resolução nº 5.611, de 19 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a reestruturação e organização do sistema funcional e do quadro dos servidores, e institui o Plano de Cargos e Empregos do Poder Legislativo do Município de Ibitinga.

Pretende-se, em suma, com a proposição, extinguir o cargo de Assessor da Presidência; criar a Diretoria de Apoio Legislativo; e, criar o cargo de Diretor de Apoio Legislativo.

Quanto à espécie normativa e iniciativa para versar sobre a apresentação objeto dessa proposição, verifica-se estar em consonância com a Lei Orgânica do Município (LOM) e o Regimento Interno (RI), já que é de competência exclusiva da Mesa Diretora dispor sobre a organização, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, através de Projeto de Resolução (artigos do RI: 23, IV, "a"; 207, § 1º, "e" e § 2º).

A princípio, as atribuições do cargo que se pretende criar, independentemente de sua nomenclatura, parecem se coadunar com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, tornado o Tema 1010, com a seguinte tese:

- a) *A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;*
- b) *tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;*
- c) *o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e*
- d) *as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.*

Portanto, denota-se, em análise superficial, que a proposição em epígrafe é constitucional, legal e regimental.

Ibitinga, 09 de abril de 2024.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

Procurador Jurídico

